



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 24.221/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 122/2021-CPL/PMM - OFÍCIO Nº 843/2021-CPL/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI’S, CAMISETAS E AVENTAIS DESTINADOS A REALIZAR FORMAÇÕES DE MANIPULADORES DE ALIMENTOS (COZINHEIRAS E ASG) NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI’S, CAMISETAS E AVENTAIS. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA. RELATÓRIO DE COTAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ARP. RECOMENDAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 23.263/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 059/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objetivo o registro de preço para eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, camisetas e aventais destinados a realizar formações de manipuladores de alimentos (cozinheiras e ASG) nas unidades de ensino da rede pública do Município de Marabá, consoante Termo de Referência (fls. 15/23).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Ofício nº 637/2021-GS/SEMED, que solicitou a instauração do presente procedimento (fl. 02/04); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 05); Declaração de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 06); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 07/08); Estudos Técnicos Preliminares (fls. 09/14); Termo de Referência (fls. 15/23); Objeto (fls. 24/25); Justificativa de Contratação (fls. 30); Justificativa para Formação de Grupos (fls. 32/35); Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 36/38); Justificativa de não aplicação de Cotas (fls. 39); Justificativa para o Sistema de Registro de Preço (fls. 40/41); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 42/43); Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 44/53); Orçamentos (fls. 54/64); Relatório de Cotação (fls. 65/75); Planilha de Preço Médio (fls. 76/79); Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta (fls. 80); cópias da Lei Municipal nº 17.761/2017 e da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 82/87); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 88/101); Solicitação de Despesa (fls. 104/105); Parecer Orçamentário nº 0628/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 107); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fls. 109/110); Despacho da Presidente da CEL designando Pregoeiro (fl. 111); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 112); Minuta do Edital (fls. 113/136); Minuta do Contrato (fl. 155/164); Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 153/164); e Ofício nº 843/2021-CPL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 166).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Educação (fl. 05) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.666/1993, não sendo possível a adesão exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0628/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 107).

Encontra-se nos autos Justificativa de Contratação (fls. 30), Justificativa para o Sistema de Registro de Preço (fls. 40/41), Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 42/43), Justificativa da Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 36/38), em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto se reveste de características especiais, necessitando que se



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

para o caso de inadimplemento (ITEM 17); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 2 a 6); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (PREÂMBULO); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 15); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 13); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 11 e 14).

Consta ainda na minuta do edital o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 (ITEM 3); prevê acerca da participação de ME e EPP, previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações (ITEM 3 e 7); prevê as condições para utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório (ITEM 9 e 10), tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato (fl. 155/164), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA e QUARTA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA e QUARTA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

imprima celeridade na contratação, sem prejuízo à competitividade, que a contratada deve ter sede no Município de Marabá para garantir a execução célere, sem risco à continuidade do serviço, facilitando a fiscalização.

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Lote se faz necessária a presença de Justificativa para Formação de Grupos (fls. 32/35) Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sabe-se que, em regra, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível deve-se reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresa e empresas de pequeno porte. A LC 123/2006, no entanto, nos termos do art. 49, prevê a possibilidade de justificar a não realização da licitação com tratamento diferenciado, desde que não seja vantajoso para a Administração Pública ou represente prejuízo, o que foi feito na Justificativa de não aplicação de Cotas (fls. 39).

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 113/136) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (PREÂMBULO, ITEM 11 e 14); sanções



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA). **Recomenda-se que seja acrescentada cláusula específica sobre a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, nos termos do inciso XII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.**

A minuta da Ata de Registro de Preços - ARP (fls. 153/154) contém: o prazo de validade de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação dos candidatos do cadastro reserva (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a forma de registro das empresas em cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); que haverá servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); não existência de outros órgãos participantes (ITEM 15); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 16); não possibilidade das contratações adicionais excederem o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos itens (ITEM 17); e a adesão limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado (ITEM 18).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

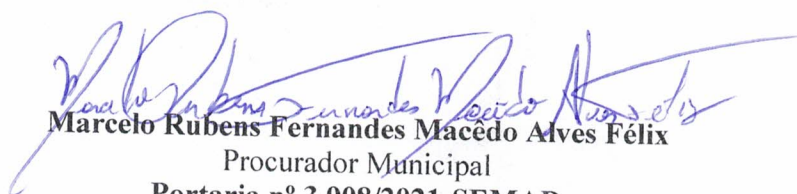
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 23.263/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 059/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objetivo o registro de preço para eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, camisetas e aventais destinados a realizar formações de manipuladores de alimentos (cozinheiras e ASG) nas unidades de ensino da rede pública do Município de Marabá, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

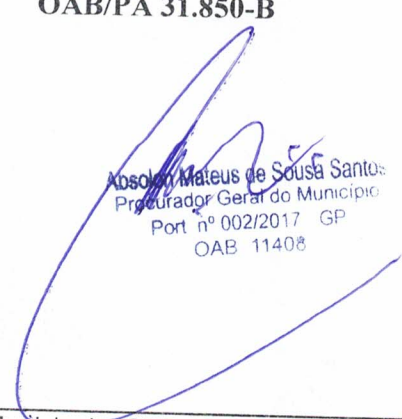
É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 1º de novembro de 2021.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408